



PROJETO DE LEI Nº 49 / 2018

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS."

Autor: Ney Vaz Pinto Lyra

Art.1º Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas e creches públicas municipais.

Parágrafo Único - A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º Cada unidade escolar terá, no mínimo, 03 (três) câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo Único – O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art.3º As escolas situadas em áreas onde forem constatados mais índices de violência, vandalismo e tráfico de drogas, terão prioridade na implantação do equipamento.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Ney Vaz Pinto Lyra
Vereador

Bertiooga, 17 de Agosto de 2018



JUSTIFICATIVA

A implantação dessa lei visa garantir a integridade e a segurança dos alunos, professores e outros servidores das escolas públicas municipais.

A presente propositura, visa também atuar na prevenção do aliciamento de nossos jovens para o uso ou envolvimento com as drogas. Já está amplamente provado que o monitoramento por câmeras de vídeo é um instrumento eficaz, ferramenta de suma importância, e aliada no combate à violência e criminalidade, que tem frequentemente atingido as escolas municipais, incluindo vandalismo.

A instalação dos equipamentos de segurança significa não apenas um modo de desestimular a ação dos vândalos, dos traficantes, que atuam nas partes internas e externas (pátios, corredores, portão de entrada), mas, também auxiliar na questão do bullying praticado por alguns alunos.

Os atuais índices de criminalidade amedrontam cada vez mais a população, hoje, não se vive sem o medo constante da violência. É necessário estabelecer um sentimento de segurança. Será um grande avanço para a rede pública de ensino do município de Bertioga, principalmente no quesito educação, pois várias famílias confiam seus filhos diariamente à rede municipal de ensino.

Quanto a iniciativa parlamentar do presente projeto, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911.

Ao se pronunciar pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria, o ministro Relator esclareceu que "os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias, e com escopo protetivo dos direitos da criança e do



Câmara Municipal de Bertioga

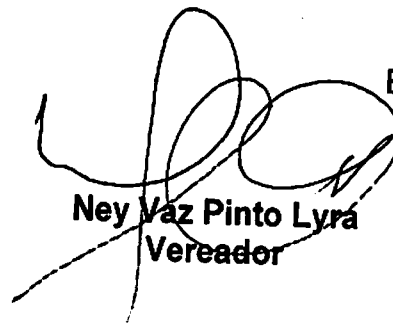
Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 04
Proc. 391/18

adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes" e também ressaltou que "a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição".

Concluindo, submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação aos nobres pares, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.



Ney Vaz Pinto Lyra
Vereador

Bertioga, 17 de Agosto de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 976

Data 29/08/2018

Hora 13:48

Funcionário E. S. Lima